



Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
<b>0001007/2026</b>	19/01/2026 10:02:09

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

**REQUERENTES**

TRANSEGUIR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

**CATEGORIA/ASSUNTO**

## LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

## OBSERVAÇÕES

RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025.

## **TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Maricá

## FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0001007/2026	DATA DE ENTRADA	19/01/2026 10:02:09
SETOR DO USUÁRIO	SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		

<b>ASSUNTO</b> LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
<b>COMPLEMENTO</b> RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025.

**DADOS DO REQUERENTE**

<b>REQUERENTE</b>	TRANSEGUIR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
<b>TELEFONE</b>	<b>CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)</b>

## **DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS**

**USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO**  
**114562-DIogo Jose dos Santos--ASSESSOR 2 - AS 2**

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO <b>0001007/2026</b>	DATA ABERTURA 19/01/2026 10:02:09
<b>REQUERENTE</b> TRANSEGUIR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA			
<b>ASSUNTO</b> LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
<b>COMPLEMENTO</b> RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025.			



**TRANSEGUR**  
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

CERTIFIED  
ISO 9001  
ISO 14001  
ISO 45001



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025 - SRP  
PROCESSO Nº 8600/2025**

**TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.376.361/0001-60, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 375 – Rio Comprido – Rio de Janeiro/RJ, vem perante Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, com fundamento no subitem 14 do Edital, interpor, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da desclassificação de sua proposta, em 10/12/2025, sob a alegação de que a mesma apresentava vício insanável decorrente de ter utilizado a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT com abrangência territorial circunscrita ao Município do Rio de Janeiro/RJ, sem comprovação de eficácia ou extensão ao Município de Maricá/RJ, local de prestação dos serviços.

A RECORRENTE, em nenhuma hipótese, vale-se do PRESENTE recurso administrativo, para conflitar com os argumentos do I. Pregoeiro, mas, entretanto, vem questionar a conveniência de a Prefeitura Municipal de Maricá abdicar da proposta mais vantajosa para os municípios, não somente por apresentar o menor preço, mas, também, por deixar evidente a legitimidade da sua comprovada capacidade técnica, econômico-financeira, jurídica, fiscal, social e trabalhista.

Embora aparentemente o erro em relação ao que dispõe o Edital possa ser considerado não material, é preciso considerar que se trata na verdade de um equívoco, sanável, visto que não compromete a formulação dos preços exigidos da futura prestadora dos serviços, pois, em se tratando da categoria profissional única no Estado do Rio de Janeiro, se avaliadas segundo o poder discricionário concedido aos agentes públicos, notadamente aos pregoeiros condutores das licitações, não representará qualquer prejuízo aos direitos trabalhistas dos profissionais e o alcance do objeto da contratação, pelas razões a seguir elencadas:



**TRANSEGUR**  
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

CERTIFIED  
ISO 9001  
ISO 14001  
ISO 45001



1 – Ambas as convenções apresentam a mesma natureza e força normativa, pois, no tocante à remuneração dos profissionais e à concessão dos benefícios, os atos são equivalentes.

2 – Também em relação aos regramentos de proteção aos direitos da categoria de vigilante, não consta sequer uma cláusula incompatível, visto que se apresentam, *"ipsis litteris"*, ou seja, os textos de ambas as CCTs mantém toda a sua integridade, como se tivessem sido copiados com exatidão.

Importa consignar que a providência adotada pelo I. Pregoeiro, de proceder à desclassificação da proposta da RECORRIDA, além do desprestígio ao interesse público, desconsiderou sumariamente a prerrogativa que lhe concede a Lei nº 14.133/01, de promover diligências com vistas ao aproveitamento da proposta mais vantajosa, que no presente caso se revestiria tão somente do encaminhamento da CCT de Maricá, de notório conhecimento pelas empresas de vigilância do Estado do Rio de Janeiro, fato que, é certo, não ensejaria contestações pelos demais licitantes.

**Do pedido:**

Dianete do tudo aqui exposto, requeremos a reforma da decisão de Vossa Senhoria, mediante a retomada da seção, para declarar aceita e habilitada a proposta da Transegur Segurança e Vigilância Ltda.

**Termos em que,**

**Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2026.

JOÃO JOSÉ CURI  
DIRETOR  
7874919-9 – SESP/IIPR  
CPF: 258.586.967-91



AO ILÚSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ

REF.: PE nº 27/25  
Processo administrativo 8600/2025

**FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.060.306/0001-69, sediada na Rua Tavares Ferreira, nº 13, bairro do Rocha, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20960-060, neste ato representada pelo seu representante legal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

#### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos recursos administrativos apresentados no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe pelas recorrentes Vigfat Vigilância Patrimonial Ltda. (*doravante 'VigFat'*), GI Empresa de Segurança Ltda. (*doravante 'GI'*), Transegur Vigilância e Segurança Ltda. (*doravante 'Transegur'*), Miami Vigilância e segurança Ltda. (*doravante 'Miami'*) e Confederal Rio Vigilância Ltda. (*doravante 'Confederal'*).

#### DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.3 c/c 14.4 do ato convocatório estabelece que o prazo para apresentação de contrarrazões à recursos administrativos manejados no certame em referência é de 03 (três) dias úteis, conforme redação abaixo colacionada:

14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha  
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060  
Tel.:(21) 3032-9500



prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.4 – A apresentação das razões e das contrarrazões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, observados os prazos estabelecidos no item anterior.

Os recursos ora contra-arrazoados foram disponibilizados no dia 16/01/2026 (*sexta-feira*), e as contrarrazões são apresentadas neste dia 21/01/2026 (*quarta-feira*), de tal maneira que a tempestividade contrarrecursal resta incontestavelmente aferida.

## PREFÁCIO

De plano, destaca-se que os recursos administrativos urdidos pelas recorrentes *VigFat*, *GI* e *Transegur* limitam-se à apontamentos que dizem respeito às respectivas desclassificações de suas propostas no certame referenciado, não apresentando qualquer razão impugnatória face à habilitação desta recorrida e a classificação de sua correspondente proposta.

Quanto à estes recursos, portanto, limitar-se-á esta recorrida a contrarrazoar no sentido de corroborar as razões que sustentaram a acertada decisão do pregoeiro, não obstante este já tenha, em momento oportuno, conferido suficiente fundamentação.

Os recursos apresentados pelas recorrentes *Miami* e *Confederal*, por suas vezes, arrazoam, equivocadamente, a necessária desclassificação da proposta da *Fxx*, ou sua inabilitação, calcando-se em apontamentos que não merecem prosperar, e que serão devidamente contra-arrazoados em tópicos próprio.

Feitos estes apontamentos prefaciais, de aplicação irrestrita à todas as manifestações recursais aqui contrarrazoadas, segue-se para defesa específica de cada recurso apresentado, de modo a demonstrar, já de antemão, a improcedência de todas as razões de recurso preditas.



## 1) DO RECURSO APRESENTADO PELA VIGFAT

A recorrente *VigFat* fora desclassificada por erro grave na formação da sua proposta, erro que, aritimeticamente insanável, não poderia resultar em outra condução senão a da desclassificação.

Insta sublinhar que, apesar da notória inviabilidade aritmética de saneamento, o Ilmo. Pregoeiro concedera oportunidade para que a sobredita recorrente sanasse a inconsistência e a dissonância entre a oferta realizada e o resultado da formação de preços apresentada, o que fora inevitavelmente malogrado.

Desta feita, restando evidente a impossibilidade de a *VigFat* formar seus custos e preços de maneira tal que não ultrapassem a o *quantum* proposto na fase concorrencial, há que se concluir pela assertividade da decisão desclassificatória, que, por seus próprios termos, fundamenta de maneira excessivamente precisa e suficiente as razões de fato e de direito que lhe dão cabedal.

Tenta a recorrente questionar o fato de que não lhe fora oportunizada diligências para sanar os vícios.

Ocorre que a inexistência destas oportunidades não se fundara, decerto, na discricionariedade do Ilmo. Pregoeiro, mas sim na inadequação legal e editalícia dos vícios que urdiram a sua inabilitação, vez que não se tratara de atualizações documentais ou meras complementações, mas sim de não apresentação documental ou insuficiente demonstração de capacidade técnica sobre qual já se operara a preclusão consumativa tão logo apresentado o arcabouço de atestados.

Desta maneira, as circunstâncias fáticas em análise fogem, irremediavelmente, à hipótese de incidência do art. 59, §2º da Lei 14.133/21, razão pela qual a abertura de oportunidade para apresentação de documentos então ignorados ou a modificação do seu arcabouço de atestados constituir-se-ia, isto sim, em privilégio pessoal e não isonômico.

Isto posto, muito acertada e bem abalizada fora a decisão do pregoeiro, ao privilégio exclusivo das normas de direito e editalícias, conservando-se a lisura do certame ao preservar-se a isonomia, a vinculação ao ato convocatório e a subsunção às diretrizes legais.



## 2) DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GI

Assim como a recorrente *VigFat*, a ecorrente *GI* atém-se a impugnar a sua inabilitação, em nada questionando a regularidade da habilitação desta recorrida ou da classificação da sua proposta.

Ocorre que a inabilitação da recorrente em testilha fundara-se na ausência ampla de documentações de apresentação obrigatória, bem como na manifesta incapacidade técnica pelo fato de não ter sido capaz de demonstrar a experiência mínima necessária ao cumprimento do requisito habilitatório contido no item E5 do Edital

## 3) DO RECURSO APRESENTADO PELA TRANSEGUR

Alega a *Transegur* que a desclassificação de sua proposta pelo Ilmo. Pregoeiro fora inadequada, vez que a apresentação de planilha de formação de preços calcada em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – impertinente seria vício sanável e, portanto, capaz de ser superado através da promoção de diligência.

Ocorre que, *in casu*, acertada fora a decisão do Ilmo. Pregoeiro, pois há especial causa de diferenciação na matéria, baseada em norma editalícia específica que deve, por óbvio, prevalecer sobre as gerais, e surtir seus efeitos tal qual rege o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Ilmo. Pregoeiro em sua decisão, o ato convocatório, através do item .... do seu Anexo II, estabelece norma específica sobre o tema, restando consignado que tal vício seria, para fins do presente certame, insanável, conforme redação abaixo reproduzida:

*OBS 2: - A licitante provisoriamente vencedora, após a fase de lances, no prazo de 02 (duas) horas, após a declaração de vencedora, deverá apresentar a proposta realinhada adequando o valor ofertado aos requisitos da Planilha da IN 05/2017, estando vinculada à convenção indicada em sua proposta original, sendo vedada a sua substituição, sob pena de desclassificação da proposta. (g.n.)*



Trata-se, portanto, de norma que vincula os participantes e a própria Administração conducente do certame, de tal maneira que a sua não aplicação consistiria em manifesta e grave violação das normas norteadoras da licitação, causando insegurança jurídica, provocando quebra da isonomia e afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Cumpre destacar que todos os participantes, inclusive a recorrente ora combalida, tiveram a oportunidade de impugnar o Edital e qualquer de suas normas. Não tendo realizado tal ato impugnatório, a recorrente manifestara absoluta aderência às normas fixadas, motivo pelo torna-se preclusa qualquer pretensão de afastamento das regras positivadas.

#### **4) DO RECURSO APRESENTADO PELA MIAMI**

A recorrente *Miami* alega, em síntese, que esta contra-arrazoante:

- (i) Apresentara Fator Acidentário de Prevenção – FAP - defasado; e
- (ii) Apresentara proposta inexequível por deduzir um *fator k* incompatível com os parâmetros de mercado;

*i.* Quanto ao argumento de que esta recorrida apresentara FAP defasado, há que se sublinhar que a predita documentação, ao ser selecionada para fins de apresentação, tivera por ponto referencial a data do certame, que ocorrerá em novembro de 2025.

Por esta razão, considerando a data do certame, o conjunto documental pertinente seria o apresentado neste processo licitatório, vez que o de dez.2025 seria, por óbvio, posterior à data da sessão pública definida em edital.



Nestes trilhos, já decidira a justiça em casos similares, que é a data da sessão pública que deve ser o referencial para fins de determinação da documentação a ser apresentada, conforme precedente a seguir exemplificado:

“Em exame, há de se observar que não merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que, DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A AGRAVANTE SOBRE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE RCA (FL. 106), É DE SE VERIFICAR QUE ESTA SÓ OCORREU EM DATA DE 17/02/2010, OU SEJA, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL, QUE OCORREU EM 26/01/2010 (FL. 54/56), MOMENTO EM QUE A AGRAVADA DEVERIA COMPROVAR -E ASSIM O FEZ -A SUA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA FINOS DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO EDITAL RESPECTIVO. [...]”

*(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – Processo: AG 35901 RN 2010.003590-1 Relator(a): Juiz Klaus Cleber Moraes de Mendonça (Convocado) Julgamento: 27/07/2010 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível)*

Malgrado a suficiência das justificativas acima apresentadas, que erigem como correta a documentação apresentada, não se pode olvidar que, caso entenda o Ilustre Pregoeiro de maneira diferente, o instituto mais adequado à esta circunstância será o da diligência, disposto no art. 59, §2º da Lei 14.133/21, vez que tratar-se-á de mera atualização de documentação apresentada.

ii. Agora em relação à dedução de que a proposta desta recorrida deveria ser considerada inexequível e, portanto, desclassificada, mister que tenha em consideração a ampla e solidificada jurisprudência dos Tribunais, segundo a qual nenhum fator pode objetiva e automaticamente conduzir à presunção de inexequibilidade, salvo em circunstâncias extremas e teratológicas, o que notoriamente não corresponde ao caso *in concreto*.



Destarte, o *Fator K* extraído da proposta oferecida, alçado em 2,45 (*dois inteiros e quarenta e cinco centésimos*), não se encontra distante do interlúdio mercadológico, que situa-se em 2,50 (*dois inteiros e cinquenta centésimos*)<sup>1</sup>.

Sua singela diferença encontra razão na aferição prática de circunstâncias que impactam na formação de preço, a exemplo do vasto estoque de armamentos, uniformes, veículos e outros materiais que, já em posse da *Fxx*, não precisam ser adquiridos, de modo tal que tais circunstâncias factuais alinhavam a viabilidade de uma formação de preço mais diminuta com a sua adequação jurídica e, especialmente, o interesse público.

Nestes trilhos, é adequado pontuar as bases gerais do entendimento jurisprudencial acerca da desclassificação de propostas com fulcro na teórica inexequibilidade, visto que os Tribunais Superiores e o Tribunal de Contas da União há muito pervagam pelo mesmo entendimento já solidificado, que brada pela imprescindível demonstração *in concreto* da inexequibilidade, não se podendo presumi-la.

O próprio mandamento legal contido no art. 59, §2º da atual Lei de Licitações preleciona a necessidade de promoção diligencial pela Administração licitante sempre que houver dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada, conforme a seguir reproduzido:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU, após vasta e recorrente análise temática, editara o verbete de nº 262 de sua Súmula, o qual, não obstante constituído à égide da legislação anterior, conserva absoluta compatibilidade com a novel ordenação legal:

<sup>1</sup> Vide Ofício Circular AUDIN/MPU n.º 11/2006



MUNICÍPIO DE MARICÁ  
Processo nº 1004 / 2026  
Data da Infração: 19/01/2026  
Rubro: 12

ABNT CERTIFICADO  
ABNT NBR ISO 9001:2015

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Mesmo em casos em que há margem de lucro enxuta e/ou custos indiretos irrisórios, é cediço que tais margens podem ser apresentadas em apertados percentuais, ou até mesmo levados à zero – *que não é o caso* -, fator este que sequer conduz à inexequibilidade da proposta, como há muito solidificado pelo TCU, a exemplo do enunciado a seguir colacionado, excerto do Acórdão 3092/2014-Plenário, relatado pelo E. Ministro Bruno Dantas:

#### Enunciado

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

*In casu*, feitos os esclarecimentos fáticos acerca dos motivos pelos quais esta respondente fora capaz de praticar uma formação de preço vantajosa, e considerando que o aludido *Fator K* se encontra quase que irrisoriamente inferior à prática mercadológica, não há que se presumir a inexequibilidade da proposta apresentada, demonstrando-se absolutamente adequada e economicamente praticável.

#### **5) DO RECURSO APRESENTADO PELA CONFEDERAL**

i. Quanto aos motivos que levaram à inabilitação da recorrente *Confederal*, nota-se a presença de uma vasta gama de inconsistências contábeis que afetam a real aferição da sua capacidade econômico-financeira.

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha  
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060  
Tel.:(21) 3032-9500



Estando todas muito bem arrazoadas na decisão do Ilmo. Pregoeiro, sempre amparadas por regras do segmento contábil e pelas suas melhores práticas, decreto que a incapacidade de esclarecimento, malgrado a ampla oportunidade de fazê-lo em diligência, denota um grave risco de haver inflação artificial de ativos e supressão ou subdimensionamento de passivos.

Torna-se ainda mais acertada a decisão do condutor do certame, especialmente à luz do interesse público, quando considerada a responsabilidade solidária da Administração pública contratante que pode se consubstanciar em caso de negligéncia quando da contratação ou da fiscalização da execução contratual, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de formalismo, mas sim em evidente e compulsória cautela com a coisa pública, calcada em normas objetivas e fatos relevantes, além, por óbvio, da proteção à isonomia e da vinculação ao edital.

ii. No que tange à razão recursal composta pelas alegações de que o consórcio encontra-se irregularmente formatado, sendo inábil a cumprir com os requisitos de habilitação econômico-financeira e técnico-operacional, a contrarrazão se demonstra simples, objetiva e irretorquível.

Em suas razões, alega a *Confederal* que (a) a participante *Estrutural* não possuiria capacidade econômico-financeira suficiente proporcional à sua participação no consórcio, e (b) também não possuiria capacidade técnico-operacional também proporcional à sua participação consorcial.

Em ambos os casos, há manifesta ignorância da dicção legal da novel legislação licitatória, uma vez que a Lei 14.133/21, no inc. III do seu art. 15, estabelece que tais capacidades serão aferidas, respectivamente, através do somatório (a) dos elementos patrimoniais e contábeis dos participantes, e (b) quantitativos atestáveis de cada qual, conforme reprodução abaixo:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]



III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

Registre-se que os precedentes urdidos pela *Confederal* remontam à legislação já revogada, não merecendo que serviam de referência para os atos jurídicos praticados sob a égide da Lei 14.133/21.

O próprio TCU, em seu sítio eletrônico<sup>2</sup>, proporciona o irretocável esclarecimento sobre os temas, restando nele publicado as orientações no sentido de que:

“Para a habilitação econômico-financeira, é permitido que o cálculo dos indicadores seja realizado a partir do somatório dos valores constantes das contas contábeis de cada consorciado”; e

“Quanto aos requisitos de habilitação, a Lei 14.133/2021 possibilita o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a habilitação técnica”

Desta feita, considerando que a consorciada ora respondente possui, conforme documentação apresentada, suficientes capacidade econômico-financeira e técnico-operacional à luz dos parâmetros editalícios, resta o consórcio, como um todo, habilitado nestes quesitos, dada a comunicação de fatores e solidariedade legalmente instituída.

A referida solidariedade consocial resta disposta no inc. V do art. 15 da legislação em comento:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

<sup>2</sup> <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-2-participacao-de-consorcios/>



V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Portanto, a interpretação dada à maneira de aferir-se a habilitação do consórcio, que se faz, como demonstrado, através do somatório de fatores, atestados e afins, não necessariamente proporcionais à participação de cada consorciado, encontra guarida sistemática na solidariedade em tela, visto que, se à um consorciado é atribuída absoluta e ilimitada solidariedade, razoável é que suas condições econômicas e técnicas também sejam estendidas ao consórcio como um todo.

iii. Por fim, em relação à aludida irregularidade formal consistente na ausência de registro em cartório do consórcio, novamente defronta-se com tema de simples, objetiva e incontestável defesa.

Isso porque, como bem definido no mandamento legal regente, na atual fase do certame basta que se apresente instrumento de compromisso de constituição do consórcio, que pode ser feito por instrumento público ou particular. Eis a exegese legal do diploma licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

O TCU, também em suas orientações publicadas no mesmo endereço eletrônico já mencionado, destaca que:

“Observe-se que não se deve exigir a constituição prévia do consórcio para fins de licitação, mas tão somente a comprovação de compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados.”



Isto visto, não persiste qualquer dubiedade sobre a regularidade do instrumento particular de compromisso de instituição de consórcio enquanto documentação hábil a cumprir com as obrigações correlatas para esta fase do certame, inexistindo causa inabilitatória.

## 6) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto acima, e com estriba na primazia do interesse público, requer a este Ilmo. Pregoeiro que:

- i – Seja recebida e apreciada a presente manifestação contrarrecursal, dada a sua tempestividade e adequação;
- ii – Sejam considerados integralmente improcedentes os recursos apresentados pelas licitantes *VigFat, GI, Transegur, Miami e Confederal*, vez que demonstrado o caráter assertivo das decisões desclassificatórias até então proferidas pelo Ilustre Pregoeiro, assim como igualmente demonstrada a impertinência das razões deduzidas ao desfavor da proposta apresentada pela *Fxx Segurança e Transporte de Valores Ltda.*;
- ii.a – Subsidiariamente, caso entenda-se que há eventual vício sanável, que abra-se diligência nos termos do art. 59, §2º da Lei 14.133/21;
- iii – Seja dado prosseguimento ao certame, adjudicando o objeto licitado à esta respondente.

### E. deferimento

Rio de Janeiro, RJ

21 de janeiro de 2026

PREFEITURA DE MARCOS  
Data da assinatura: 10/07/2026  
Data de início: 19/01/2026  
Assinatura: AD: 17



CLAUDIO LUIZ MONTEIRO DE  
OLIVEIRA:08068532714

Assinado de forma digital por CLAUDIO LUIZ MONTEIRO  
DE OLIVEIRA:08068532714  
Dados: 2026.01.21 18:19:53 -03'00'



**FFXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

(p.p.: Cláudio Luiz Monteiro de Oliveira – Cpf.: 080.685.327-14)

VICTOR VIANNA  
OAB/RJ 218.348

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha  
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060  
Tel.:(21) 3032-9500



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO: 27/2025 - SRP**

**PROCESSO Nº: 8600/2025**

**OBJETO:** Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias.

**RECORRENTE:** TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

**RECORRIDA:** FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, CNPJ: 31.376.361/0001-60, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 27/2025 - SRP, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias”.

Considerando a decisão que desclassificou sua proposta, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ: 31.376.361/0001-60, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão:

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

### II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARAZÕES DE RECURSO



O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

### **III – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Que teve sua proposta desclassificada sob alegação de que utilizou Convenção Coletiva de Trabalho - CCT sem abrangência territorial compatível com o local da prestação dos serviços, qual seja, o Município de Maricá/RJ, adotando CCT restrita ao Município do Rio de Janeiro/RJ, sem comprovação de extensão ou eficácia territorial, sendo este considerado injustamente como vício insanável.

Ainda, que o equívoco é meramente formal e sanável, que as CCTs em questão têm conteúdo equivalente, que sua desclassificação afronta os princípios da proposta mais vantajosa, economicidade e do interesse público e que o Pregoeiro deveria ter promovido diligência para saneamento.

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

Em síntese, a recorrida argumenta:



O edital consiste em normas que vinculam os participantes e a própria Administração conducente do certame, de tal maneira que a sua não aplicação consistiria em manifesta e grave violação das normas norteadoras da licitação, causando insegurança jurídica, provocando quebra da isonomia e afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Cumpre destacar que todos os participantes, inclusive a recorrente ora combalida, tiveram a oportunidade de impugnar o Edital e qualquer de suas normas. Não tendo realizado tal ato impugnatório, a recorrente manifestara absoluta aderência às normas fixadas, motivo pelo torna-se preclusa qualquer pretensão de afastamento das regras positivadas.

## V – DA ANÁLISE

### **Da vinculação ao instrumento convocatório:**

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a “lei” do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

As especificações técnicas dos objetos são requisitos essenciais e vinculantes para todos os licitantes. Tais exigências não são meros formalismos; elas representam as características essenciais dos objetos que a Administração necessita para atender às políticas públicas de interesse social.

Deste modo, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e planejado. A aceitação de propostas que, inicialmente, não cumprem requisitos essenciais, pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

“Serão desclassificadas as propostas que:



I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;"

Nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a correta aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho territorialmente competente não constitui mera formalidade, mas elemento essencial da formação do preço.

A CCT aplicável é definida pelo local da prestação dos serviços e não pela sede da empresa ou por conveniência do licitante, entendimento este consolidado na jurisprudência do TCU. A utilização de CCT diversa, sem comprovação de sua extensão territorial, compromete a legalidade da proposta.

No caso em tela, representa vício insanável consistente na apresentação de Convenção Coletiva de Trabalho cuja abrangência territorial se limita ao Município do Rio de Janeiro/RJ, sem comprovação de eficácia ou extensão ao Município de Maricá/RJ, local da prestação dos serviços objeto desta licitação.

No mais, a alegação de que as CCTs seriam equivalentes não afasta a irregularidade, por três razões jurídicas fundamentais:

1. A Administração Pública não pode presumir equivalência normativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade;
2. A análise da exequibilidade não se limita ao texto atual da CCT, mas à sua vigência, abrangência, data-base, reajustes futuros e obrigações acessórias, todos fatores que impactam diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
3. Ainda que, em determinado momento, os valores sejam semelhantes, a adoção de instrumento normativo territorialmente inadequado gera risco concreto de passivo trabalhista, o que é vedado à Administração.

O TCU é firme no sentido de que a simples diferença de base territorial da CCT já é suficiente para macular a proposta, independentemente de coincidência parcial de cláusulas, visto possuir natureza normativa e eficácia vinculada à sua base territorial, nos termos legais que disciplinam a matéria. Tal característica impede que norma coletiva de outra base territorial seja aplicada ao local de execução do contrato, quando esta não abrange a respectiva localidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Caixa nº 10047-72006  
Data de Edição: 19/01/2026  
Edição: 22

Quanto a inexistência de vício sanável, a Lei nº 14.133/2021, embora admita diligências, veda expressamente a correção que implique modificação substancial da proposta, sobretudo quando afeta a composição de preços:

**Art. 64.**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O edital desta licitação, especificamente na observação 2 do ANEXO II – PROPOSTA/DETALHE, disciplina que a Convenção Coletiva apresentada na proposta não pode ser alterada posteriormente pela licitante como forma de adequar a proposta após a sua apresentação, sendo a Convenção juntada elemento integrador e vinculante da proposta.

**OBS 2:** - A licitante provisoriamente vencedora, após a fase de lances, no prazo de 02 (duas) horas, após a declaração de vencedora, deverá apresentar a proposta realinhada adequando o valor ofertado aos requisitos da Planilha da IN 05/2017, estando vinculada à convenção indicada em sua proposta original, sendo vedada a sua substituição, sob pena de desclassificação da proposta.

Em face dessa previsão editalícia, não há possibilidade de sanar o vício mediante retificação unilateral da empresa sem violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a paridade de condições entre os licitantes

Para mais. A substituição da CCT utilizada implicaria, necessariamente, a revisão da planilha de custos, o que configuraria verdadeira reapresentação da proposta, em afronta à isonomia e à vinculação ao edital.

Portanto, não se trata de mera falha documental, mas de vício material insanável, corretamente reconhecido pelo pregoeiro.

Por fim, ao contrário do alegado, a decisão recorrida prestigia o interesse público, pois preserva a isonomia entre os licitantes, evita a contratação com risco de inexequibilidade ou passivo trabalhista e observa estritamente o edital e a legislação vigente. Aceitar proposta formada com base



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ  
Caixa n. 10071/2026  
Data de Edição: 19/01/2026  
Rubro: 23

em CCT territorialmente inadequada representaria grave afronta aos princípios que regem os certames licitatórios.

É preciso lembrar, também, que a Administração Pública não está vinculada exclusivamente ao menor preço, mas à proposta mais vantajosa, conceito que engloba legalidade, segurança jurídica e sustentabilidade contratual.

Desta forma, aceitar proposta manifestamente desconforme com o edital configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, podendo inclusive caracterizar favorecimento indevido. Desta feita, a proposta da empresa TRANSEGUR apresenta diferença técnica objetiva e incontornável.

## VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido por **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 31.376.361/0001-60, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

Maricá, 27 de janeiro de 2026.

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO/RAMOS  
Agente de Contratação/Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº: 9003/2026  
Data do início: 19/03/2026  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Folha: 24

Maricá, 29 de janeiro de 2026.

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Despacho:**

Submeto os autos à Secretaria de habitação acerca das razões recursais debatidas no recurso interposto pels empresa TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 90027/2025, que trata do Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias.

Considerando toda análise técnica e jurídica constante nos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, opina pelo indeferimento do recurso interposto.

Encaminha-se, por fim, os autos à Secretaria de Administração, para deliberação das razões recursais ora examinadas.

Cordialmente,

Milton Fernandes de Azevedo Júnior  
Subsecretário de Governança em Licitações e Contratos  
Mat.: 114.962



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	1007/2026
Data do Início	19/01/2026
Folha	25
Rubrica	

Maricá, 29 de janeiro de 2026.

À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos  
A/C Comissão Permanente de Licitação.

**Despacho:**

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que analisou a matéria constante no Processo nº 1007/2026, relativo aos recursos apresentados pela empresa TRANSEGUIR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA TLDA informo que, após avaliação dos fundamentos técnicos expostos, concordo e ratifico o entendimento da Comissão quanto ao indeferimento dos recursos interpostos.

Dessa forma, solicito o prosseguimento regular dos trâmites administrativos referentes ao Processo nº 1007/2026

Respeitosamente,

**Gecimar Jorge de Aragão**  
**Secretário de Administração**  
**Matrícula: 113.478**